

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2014, DE 2003

(Apensado o Projeto de Lei nº 1837, de 2003)

PARECER REFORMULADO

AUTOR : Senado Federal

RELATOR : Deputado Antonio Carlos Pannunzio

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2014/2003, originário do Senado Federal, visa alterar a redação do Código Penal Militar e do Código de Processo Penal Militar para estabelecer a competência do Tribunal do Júri para o julgamento de policiais militares dos Estados, Territórios e do Distrito Federal que cometam crimes dolosos contra a vida de civis.

Deste modo, constatada a ocorrência de tais crimes, a Justiça Militar deverá encaminhar os autos do inquérito policial-militar ao Tribunal do Júri, após a manifestação do Ministério Público.

Ademais, o Projeto também estabelece que o inquérito policial-militar poderá ser iniciado mediante requisição do juiz auditor, para além da requisição do Ministério Público – modalidade já prevista no Código de Processo Penal Militar.

Apensado ao Projeto de Lei nº 2014/2003 está tramitando o Projeto de Lei nº 1837/2003, de autoria do nobre deputado federal Orlando Fantazzini (PT/SP).

O Projeto de Lei nº 1837/2003 também intenta promover alterações no Código Penal Militar e no Código de Processo Penal Militar, destacando-se o deslocamento de competência da Justiça Militar para a Justiça Comum para o julgamento dos crimes de homicídio e lesão corporal cometidos por policiais militares contra civis, no exercício da função de policiamento.

Ademais, estabelece também o projeto apensado que o Ministério Público deverá obrigatoriamente acompanhar o inquérito policial iniciado por conta da ocorrência dos crimes acima descritos.

Tratando de matéria atinente às Forças Armadas e Forças Auxiliares, bem como do direito militar em seus ramos penal e processual penal, os projetos acima referidos aguardam parecer desta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, na forma do art. 32, XI, “g” e “i” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o breve relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2014/2003, ao estabelecer a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos policiais militares que cometam crimes dolosos contra a vida de civis, em verdade promove a necessária adequação do Código Penal Militar e do Código de Processo Penal Militar ao parâmetro estabelecido em nossa Constituição Federal, sanando uma imprecisão terminológica cometida com o advento da Lei Federal nº 9299, de 1996.

A citada norma federal, quando retirou a competência da Justiça Militar para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida de civis perpetrados por militares, estabeleceu a competência da Justiça Comum para tais processos, quando deveria corretamente fixar a competência do Tribunal do Júri, a teor do previsto no art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal.

Se não bastasse as ponderações acima expostas, ainda há que considerarmos tempestivamente o teor do texto aprovado recentemente no Senado Federal por

ocasião da Proposta de Emenda à Constituição que estabeleceu a Reforma do Poder Judiciário no Brasil.

A reforma aprovada, utilizando boa técnica legislativa, estabeleceu a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida de civis cometidos por policiais militares, alterando a redação do art. 125 da Constituição Federal.

Posto isto, evidencia-se a felicidade do preconizado pelo Projeto de Lei nº 2014/2003 em seu art. 1º .

De outro lado, como decorrência do estabelecido em seu art. 1º, o Projeto de Lei nº 2014/2003 também estabelece o encaminhamento dos autos do inquérito policial-militar ao Tribunal do Júri após a manifestação do Ministério Público.

Considerando a clássica função de fiscal da lei desempenhada pelo Ministério Público, é correta a manifestação do “Parquet” por ocasião da remessa dos autos do inquérito policial-militar para o Tribunal do Júri, o que é garantia do acatamento do direito aplicável.

Cumprido destacar também que o Projeto de Lei nº 2014/2003 pretende assegurar ao juiz auditor, no âmbito da Justiça Militar, a prerrogativa de requisitar a instauração de inquérito policial-militar.

A requisição para a instauração de inquérito policial-militar foi assegurada pelo Código de Processo Penal Militar ao representante do Ministério Público, conforme estabelecido no art. 10, c, do estatuto processual castrense.

É justo consignar que a instauração de inquérito policial-militar, ainda que realizada de ofício pela autoridade militar da jurisdição ou mediante requisição do Ministério Público, representa sempre ato complexo cuja realização será consumada com o concurso dos variados agentes previstos no texto legal.

Assim, é mister recordar que o Código de Processo Penal Militar não afastou completamente da magistratura castrense a possibilidade de qualificada intervenção para a instauração de inquérito policial-militar.

A rigor, a ocorrência do previsto nos arts. 10, d, e 25 do Código de Processo Penal Militar configura uma hipótese de participação da magistratura castrense no ato complexo de início do inquérito policial-militar.

Portanto, não é correto classificar a requisição para instauração de inquérito policial-militar como atividade monopolizada pelo Ministério Público no direito brasileiro.

Em reforço a esta tese, é bom recordarmos que o Código de Processo Penal do Brasil, em seu art. 5º, II, estabelece a possibilidade de instauração de inquérito policial mediante a requisição da autoridade judiciária, para além da requisição do Ministério Público.

Desta forma, a modificação intentada pelo Projeto de Lei nº 2014/2003 encontra-se em harmonia com as melhores tradições do direito brasileiro, facultando ao juiz auditor e ao representante do Ministério Público a possibilidade de requisitar a instauração de inquérito policial-militar.

De outro lado, o Projeto de Lei nº 1837/2003, do nobre deputado Orlando Fantazzini, intenta estabelecer modificações significativas no Código Penal Militar e no Código de Processo Penal Militar.

O Projeto de Lei nº 1837/2003 estabelece a competência da Justiça Comum para o julgamento dos crimes de homicídio e lesão corporal cometidos por policiais militares contra civis, no exercício da função de policiamento.

Ademais, estabelece também a obrigatoriedade de acompanhamento do inquérito policial pelo Ministério Público, o que não configura inovação porque apenas reproduz prática consagrada no direito brasileiro, a teor do previsto no art. 16 do Código de Processo Penal do Brasil.

Ao Ministério Público, como fiscal da lei, caberá o acompanhamento do inquérito policial para a preservação e o acatamento da ordem jurídica vigente.

Salvo melhor juízo, o Projeto de Lei nº 1837/2003 não afigura-se compatível com os contornos constitucionais do direito penal e processual penal militar do Brasil.

Isto porque a Constituição Federal estabelece a competência da Justiça Militar para o julgamento dos crimes militares definidos em lei. A lei que define os crimes militares, como sabemos, é o Código Penal Militar.

Contudo, não olvidamos também as dificuldades doutrinárias para a definição conceitual do crime militar e seu conseqüente enquadramento no âmbito do julgamento da Justiça Militar.

Esta questão tem sido objeto de estudo dos doutrinadores do Brasil e do estrangeiro, e as definições construídas tem sofrido grandes modificações ao longo da história do Direito Militar.

Ainda assim, entendemos pertinente a lição do Dr. Célio Lobão Ferreira, estudioso do Direito Militar. Para ele, o militar pratica crime militar nas seguintes situações :

1 – quando pratica fatos delituosos previstos no Código Penal Militar que são definidos de modo diverso no Código Penal, ou nele não previstos;

2 – quando pratica fatos com igual definição no Código Penal Militar e no Código Penal :

- a – estando no exercício de função militar;
- b – em local sob administração militar;
- c – contra sujeito passivo militar;
- d – contra bens sob administração militar;
- e – contra a ordem administrativa militar;
- f – utilizando material bélico sob sua guarda.

Considerando o disposto no Projeto de Lei nº 1837/2003, cumpre destacar que os crimes de homicídio e lesão corporal são catalogados, respectivamente, nos artigos 121 e 129 do Código Penal, e 205 e 209 do Código Penal Militar.

Contudo, devemos assinalar que a definição dos citados crimes é rigorosamente igual no Código Penal e Código Penal Militar. Deste modo, a caracterização de tais crimes como crimes militares é possível por conta do exercício da função militar no momento da consumação dos crimes. Assim, estando no exercício de função tipicamente militar, o responsável pela ocorrência de tais crimes responderá por crime militar perante a Justiça Militar, no estrito desenho da Constituição Federal (art. 124).

O Projeto de Lei nº 1837/2003, entretanto, busca exatamente retirar o julgamento de tais crimes do âmbito da Justiça Militar Estadual para atribuí-lo ao âmbito da Justiça Comum.

Esta pretensão, salvo melhor entendimento, é inconstitucional e contrária aos fundamentos do Direito Constitucional e do Direito Militar do Brasil, isto porque subverte a caracterização conceitual dos crimes militares e desrespeita a sistemática estabelecida no Código Penal Militar do Brasil.

Se o objetivo maior buscado pelo legislador com o Projeto de Lei nº 1837/2003 fosse realmente deslocar a competência da Justiça Militar para a Justiça Comum para o julgamento dos crimes de homicídio e lesão corporal praticados por policiais no exercício de suas funções, o traçado correto da propositura deveria ser outro, e não o utilizado pelo nobre autor.

Este caminho poderia ser alcançado de duas formas, nenhuma delas contemplada no Projeto de Lei nº 1837/2003 : ou através da descaracterização criminal do homicídio e da lesão corporal no bojo da Parte Especial do Código Penal Militar; ou através da modificação conceitual do crime militar, mediante a alteração do art. 9º do Código Penal Militar.

Posto isto, e na observância do disposto no art. 129 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, opino pela aprovação total do Projeto de Lei nº 2014/2003 e pela rejeição total do Projeto de Lei nº 1837/2003, pelas razões expostas neste voto.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2004.

Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

RELATOR